



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 312.215 - SP (2014/0336838-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : EDWARD WILSON DANTON (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. MITIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Formulado pedido de reconsideração dentro do quinquídio legal deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 691/STF, não cabe *habeas corpus* contra decisão não teratológica que nega liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, somente sendo admitido o afastamento do entendimento, excepcionalmente, em hipóteses de ilegalidade flagrante e manifesta, o que não é o caso dos autos, razão pela qual deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 312.215 - SP (2014/0336838-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
REQUERENTE : EDWARD WILSON DANTON (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Recebo como agravo regimental o pedido de reconsideração apresentado dentro do quinquídio legal pela defesa (fls. 23/28), em face de decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, à luz do princípio da fungibilidade recursal.

Nas presentes razões, reitera o requerente os mesmos argumentos deduzidos no *writ* originário, consubstanciados na tese de excesso de prazo para a apreciação do pedido de livramento condicional formulado perante o juízo das execuções.

É o breve relato do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 312.215 - SP (2014/0336838-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 18/19, pela qual foi indeferido liminarmente o writ, consoante os seguintes fundamentos, *in verbis*:

Insurge-se a impetração contra decisão do Desembargador Relator do Tribunal de 2º Grau que indeferiu pedido de liminar objetivando a concessão de benefício da execução (progressão de regime), formulado no juízo das execuções, sob o argumento de excesso de prazo em sua apreciação.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e plenamente adotada por esta Corte "[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de "habeas corpus" impetrado contra decisão do Relator que, em "habeas corpus" requerido a tribunal superior, indefere a liminar", em princípio, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, têm-se entendido que tão somente em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

Na hipótese dos autos, a decisão impugnada assim consignou, in verbis:

Vistos.

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor do paciente EDWARD WILSON DANTON, alegando, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté, em razão de demora na análise do pedido de benefício na execução.

Sustenta o impetrante que o paciente ingressou com o pedido de progressão ao regime semiaberto, em 13/11/14, mas que, até o presente momento, não houve qualquer manifestação da MM. Juíza acerca do pleito. Afirma, ainda, que o paciente preenche os requisitos objetivo e subjetivo necessários à obtenção da benesse, possuindo, inclusive, atestado de ótimo comportamento carcerário. Por fim, acena com a proximidade do recesso forense. Busca a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que possa gozar da saída temporária de natal (fls. 01/03).

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, temos que em Habeas Corpus a providência liminar apenas será cabível quando a coação for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifesta e detectada de imediato através do exame sumário da inicial, o que não ocorre no caso em tela.

É que no caso em apreço, temos que o pedido de progressão de regime foi formulado em data próxima, se mostrando razoável o tempo decorrido para a análise do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do benefício. Ademais, em contato com o serventuário Márcio Clementino (matrícula nº 362.130) da Vara de Origem, temos que os autos retornaram com parecer do Ministério Público em 20/11/14, e encontram-se aguardando manifestação da Defensoria Pública, desde 10/12/14.

Assim, por ora, não constato desídia por parte do Juízo a quo. No entanto, a questão será melhor apreciada após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, que deverá trazer informação minuciosa acerca do andamento do feito, bem como a oitiva do órgão ministerial, quando a questão poderá ser minuciosamente apreciada pela Turma Julgadora.

Vale ressaltar, ainda, que, nesta fase, é impossível falar-se em concessão pela via liminar do requerido, uma vez que tal medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional.

Por tais motivos, INDEFIRO a liminar pretendida.

Requisitem-se informações e cópias de estilo. Com a resposta, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. (fls. 7/8e).

No caso, não vejo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, uma vez ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Com efeito, o fato de o pedido ter sido formulado perante o juízo de 1º Grau em data próxima, estando os autos, atualmente, aguardando manifestação da Defensoria Pública, constitui fundamento que permite justificar o indeferimento do pedido da liminar.

Diante do exposto, indefiro liminarmente o presente habeas corpus, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, porquanto, de acordo com a jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 691/STF, não cabe *habeas corpus* contra decisão que nega liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, somente sendo admitido o afastamento do entendimento, excepcionalmente, em hipóteses de teratologia em que a ilegalidade é flagrante e manifesta, o que, como explicitado na decisão agravada, não é o caso dos autos, razão pela qual deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0336838-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 312.215 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00397855020058260080 22215513320148260000 397855020058260080 675018

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA
ADVOGADO : LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDWARD WILSON DANTON (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : EDWARD WILSON DANTON (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.